



0771

Folha n.º 02 do proc.
Nº 0771 de 2021
(a).....

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamentos
02/03/2021
[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI O FUNDO DE AMPARO AOS ATINGIDOS PELA PANDEMIA DO COVID-19, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica instituído o Fundo de Amparo aos Atingidos pela Pandemia do COVID-19, no âmbito do município de São Caetano do Sul.

Art. 2º. Fica vinculada à temporariedade do Fundo de Amparo aos Atingidos pela Pandemia do COVID-19 a finalidade de amparar aos cidadãos prejudicados pelo isolamento social, provendo-lhes os meios materiais e financeiros necessários para a sua subsistência, em caráter suplementar, durante o enfrentamento desta contingência social.

Parágrafo único - O Fundo de Amparo aos Atingidos pela Pandemia do COVID-19 possui natureza contábil, sem personalidade jurídica própria, com gestão vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social.

03
f

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 2º. Constituem receitas do Fundo de Amparo aos Atingidos pela Pandemia do COVID-19:

I - as dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e os créditos adicionais que lhes forem atribuídos;

II - os auxílios, as doações, as subvenções, as premiações e as contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, destinadas à resposta aos efeitos danosos desta pandemia;

III - os recursos transferidos como auxílios e subvenções da União e do Estado por meio de convênios ou termos de cooperação;

IV - os recursos provenientes de donativos e contribuições em espécie de pessoas físicas e pessoas jurídicas;

V - os saldos de créditos extraordinários e especiais, abertos em decorrência de calamidade pública, não utilizados e ainda disponíveis;

VI - os rendimentos provenientes das aplicações financeiras;

VII - os recursos provenientes de financiamentos obtidos com instituições bancárias;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo único - Os valores auferidos com base neste artigo serão depositados em instituições bancárias oficiais, em conta especial e específica, sob a denominação Fundo de Amparo aos Atingidos pela Pandemia do COVID-19.

Art. 3º. Os recursos financeiros do Fundo de Amparo aos Atingidos

04
P

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

pela Pandemia do COVID-19 serão aplicados pelo órgão gestor da Política de Assistência Social do município.

Art. 4º. Mensalmente, deverá ser apresentados ao Conselho Municipal de Assistência Social e para a Câmara Municipal, relatórios contábeis e financeiros do Fundo de Amparo aos Atingidos pela Pandemia do COVID-19, incluindo os balancetes que demonstrem a movimentação dos seus recursos.

Art. 5º. Os bens adquiridos com os recursos do Fundo de Amparo aos Atingidos pela Pandemia do COVID-19 serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando-se a fonte de aquisição, bem como serão controlados e administrados pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei em análise visa criar o Fundo de Amparo aos Atingidos pela Pandemia do COVID-19, com a finalidade de alcançar aos cidadãos prejudicados com o isolamento social, os meios materiais e financeiros necessários para a sua subsistência, em caráter suplementar e temporário, durante o enfrentamento desta contingência social.

O Fundo de Amparo aos Atingidos pela Pandemia do COVID-19 é um mecanismo de extrema necessidade para concentrar, de forma eficiente e organizada, os recursos financeiros a serem destinados, diretamente, no auxílio das famílias de baixa renda




35

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

impactadas pela pandemia do Coronavírus.

Ante a relevância, conto com o apoio e pela aprovação do meus Nobres Pares a este Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 11 de fevereiro de 2021.


FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA
(FABIO SOARES)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

81

PROC. Nº 0771/2021

AUTOR: FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O FUNDO DE AMPARO AOS ATINGIDOS PELA PANDEMIA DO COVID-19, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 75, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Fábio Soares de Oliveira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o fundo de amparo aos atingidos pela pandemia do covid-19, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos a necessidade de tecer ponderações sobre a propositura sob exame, haja vista que, sob a ótica desta Comissão, vislumbramos empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Em que pese a boa intenção parlamentar, a norma veicula tema relacionado a organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editá-la, por ser, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito.

O entendimento atualmente predominante no Supremo Tribunal Federal, através do tema 917, dita que uma lei de iniciativa parlamentar fica viciada por inconstitucionalidade quando tratar do regime dos servidores públicos, estrutura ou atribuição dos órgão administrativos, caso da propositura em tela.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

109

PROC. Nº 0771/2021

O projeto traz em seu bojo uma série de imposições, obrigações e despesas a administração Pública Municipal, deixando evidente o vício de iniciativa, por não ser possível dispor sobre atos de gestão e organização da Administração por lei de iniciativa parlamentar, sob risco, aqui concreto, de se romper o princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A matéria regulamentada pela norma em exame insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, existindo, pois, vício de iniciativa a violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por forçado art. 144, da CE/89.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - lei do Município de Santa Bárbara do Oeste nº 3294/2011, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a criação de fundo municipal da defesa civil – lei autorizativa que tem comando determinado – ato de organização do município, de competência exclusiva do prefeito – ofensa ao princípio da separação dos poderes – instituição de fundos que depende de autorização legislativa (art. 176, IX, da CE) e que devem ser compreendidos na lei orçamentária anual (art 174, § 4º, 1 CE) de iniciativa do chefe do poder executivo – Violação aos arts. 5º, 25, 47, incisos II, 174 § 4º, I e 176, IX da CE. Procedência da ação.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 0771/2021

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução.


Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.


A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR: 
Sala de Reuniões, 04 de maio de 2021.

PRESIDENTE: 
Aprovado na reunião de 04.05.21